



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 484, DE 2017

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica localizada no mar territorial e zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PTC/AL)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. FERNANDO COLLOR)

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica localizada no mar territorial e zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica; e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objeto de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica localizada no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica.

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 2º A [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

IV – a implantação de usinas eólicas localizadas em mar territorial ou zona econômica exclusiva destinadas à execução de serviço público; e

V – a implantação de usinas eólicas localizadas em mar territorial ou zona econômica exclusiva de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts)

destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

.....

Art 7º

III - a implantação de usinas eólicas localizadas em mar territorial ou zona econômica exclusiva de potência inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIX – promover o aproveitamento econômico racional dos recursos energéticos do mar.

Art. 2º.

.....

XIV – definir os prismas eólicos a serem objeto de concessão.

.....

§ 3º Caso o CNPE defina prismas eólicos a serem objeto de concessão em áreas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção, o CNPE deverá, no mesmo ato, estabelecer limites da atuação da atividade de transmissão e geração de energia elétrica a partir de fonte eólica de



SF/17970.88636-96

modo a evitar conflitos com a atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

§ 4º Caso o CNPE defina blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção em áreas coincidentes com prismas eólicos licitados no regime de concessão, o CNPE deverá, no mesmo ato, estabelecer limites da atuação da atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural de modo a evitar conflitos com a atividade de transmissão e geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.

§ 5º Cabe ao Ministério de Minas e Energia prover o CNPE com informações necessárias à concatenação de leilões de geração de energia elétrica no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica com leilões de transmissão de energia elétrica.

§ 6º O Ministério da Defesa e o Ministério dos Transportes, ou aqueles que os sucederem, deverão ser consultados quando da definição de prismas eólicos a serem objeto de concessão.

§ 7º O Ministério da Defesa e o Ministério dos Transportes deverão, entre outras competências, se manifestar junto ao CNPE sobre potenciais conflitos no uso de área a ser definida como prisma eólico.

.....

Art. 6º.

.....

XXXII – Prisma Eólico: parte do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas



SF/17970.88836-96

coordenadas geográficas de seus vértices onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.

.....

Art. 8º.

.....

XXIX – regular as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural de blocos licitados em regime de concessão ou partilha de produção em áreas coincidentes com prismas eólicos licitados no regime de concessão, observando os limites de atuação estabelecidos pelo CNPE, articulando-se obrigatoriamente com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a consecução dessa atribuição.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

XXII – regular a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, observando os limites de atuação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, articulando-se obrigatoriamente com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para a consecução dessa atribuição, quando prismas eólicos forem licitados em áreas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da [Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....



SF/17970.88836-96

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, provenientes de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#);

XX – promover estudos de recursos energéticos do mar territorial e da zona econômica exclusiva, inclusive aqueles voltados à definição de prismas eólicos; e

XXI – obter a licença prévia ambiental necessária às licitações envolvendo empreendimentos, selecionados pela EPE, de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e de suas instalações de transmissão de energia elétrica de uso exclusivo.

.....

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE transferirá, de forma gratuita, à EPE e ao Ministério de Minas e Energia informações e dados de que dispuser, quando for solicitado, sobre recursos energéticos do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental brasileiras, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que estejam submetidos, quando for o caso.” (NR)

CAPÍTULO II

Do Regime de Concessão

SEÇÃO I

Do Edital de Licitação

Art. 6º Além das demais disposições legais, o edital da licitação para a implantação de usinas de geração de energia elétrica no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma eólico objeto da concessão, definido pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, conforme o art. 2º da [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#);

II – as instalações de que trata o § 9º do art. 2º da [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), quando for o caso; e

III - as participações governamentais, na forma do disposto no art. 12.

Art. 7º as licitações de geração de energia elétrica no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ocorrerão em caráter não concorrencial com empreendimentos de geração de energia elétrica decorrentes de outras fontes energéticas.

Parágrafo único. De modo a promover melhor ordenamento espacial das atividades econômicas, as licitações de que tratam o *caput* deste artigo ocorrerão, preferencialmente, por prisma eólico.

SEÇÃO II

Do Julgamento da Licitação

Art. 8º Além das demais disposições legais e de outros critérios que o edital expressamente estipular, no julgamento da licitação dos empreendimentos de que trata o art. 6º serão levados em conta:

I – as participações governamentais referidas no art. 12.

Art. 9º Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da empresa, ou do consórcio de empresas, quando for o caso, contratado sob regime de partilha de produção ou detentor de outorga de concessão de exploração,

desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em bloco localizado em área coincidente com o prisma eólico em disputa.

SEÇÃO III

Do Contrato de Concessão

Art. 10. Além das demais disposições legais, o contrato de concessão dos empreendimentos de que trata o art. 6º deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do prisma eólico da concessão;

II – as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais, conforme o disposto na Seção IV;

III – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP, quando for o caso, e à ANEEL relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o concessionário assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito marinho, atendidas as disposições regulamentares, inclusive aquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA; e

V – a definição do espaço subaquático do mar territorial ou da plataforma continental que o concessionário poderá utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.

Art. 11. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:



SF/17970.88836-96

I – adotar as medidas necessárias para a conservação da plataforma continental e dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades geração e transmissão de energia elétrica objeto da concessão, devendo ressarcir à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; e

IV – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

SEÇÃO IV

Das Participações

Art. 12. O edital de licitação e o contrato de concessão disporão sobre os pagamentos pela ocupação ou retenção de área que constituirão participações governamentais obrigatórias.

§ 1º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 2º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 13. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito mensalmente, fixado pelo montante de energia

comercializada pelo concessionário, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 2º A energia de elétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação do fator, de que trata o parágrafo anterior, no valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

Art. 14. As participações a que se refere o art. 12, previstas no contrato de concessão, serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- I - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Estados confrontantes;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios confrontantes; e
- III - 10% (dez por cento) para a União, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

§ 1º Para os efeitos da participação a que se refere o *caput* deste artigo, consideram-se confrontantes com prismas eólicos os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção, ortogonais à costa, dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os prismas eólicos.

§ 2º Quando prisma eólico em que parque gerador eólico estiver instalado for atravessado por linhas de projeção relativas a mais de um Estado ou Município confrontantes, a distribuição dos percentuais referidos neste artigo será feita equanimemente ao número de Estados ou Municípios.

Art. 15. Para os fins a que se referem os art. 12, 13 e 14, caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:



SF/17970.88636-96

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes; e

II - sequência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 16. Os pagamentos pela ocupação ou retenção de área previstas nesta Lei, diretamente aos Estados, aos Municípios e à União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 17. Ficam mantidas as relações jurídicas relativas a empreendimentos de geração eólica em mar territorial ou zona econômica exclusiva brasileira que tenham sido objeto de concessão, permissão, autorização ou registro pretérito à entrada em vigor desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17970.88636-96

JUSTIFICAÇÃO

Passado um quarto de século desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), o Brasil ainda mantém inexplorados determinados potenciais energéticos que permitiriam aliar mais adequadamente o desenvolvimento socioeconômico da sua população com a preservação da natureza e o uso sustentável dos recursos naturais.

Nesse sentido, é embaraçoso afirmar que até hoje não tenha sido construído sequer um parque eólico em mares brasileiros. O potencial eólico em águas marítimas nacionais (também conhecido como potencial eólico *offshore*), até 50 metros de profundidade, é igual a cerca de 400 gigawatts. Isso significa que o Brasil tem à sua disposição um regime de ventos em seus mares maior do que duas vezes toda a capacidade instalada de seu parque gerador de energia elétrica, ou seja, um “**pré-sal eólico**”.

Estudos apontam que causas para a carência de investimentos no setor estejam relacionadas à falta de mecanismos institucionais que promovam a devida segurança jurídica para a construção e operação de usinas eólicas *offshore*. Atento a essa necessidade, propomos aperfeiçoamentos no texto legal, de modo a incentivar a utilização racional dos recursos energéticos marítimos.

O projeto toma como base as bem-sucedidas experiências internacionais, onde foi possível alavancar vultosos investimentos, em especial no Reino Unido, adaptando-os à realidade e ao modelo do setor elétrico brasileiro. O projeto orienta-se por três eixos:

- 1. Ordenamento espacial eficaz**
- 2. Incentivos racionais**
- 3. Visão estratégica dos recursos marítimos**

O primeiro ponto compreende que as atividades econômicas devem avançar sobre o mar territorial e sobre a zona econômica exclusiva de maneira



organizada. Com isso, a definição da unidade espacial “prisma eólico” visa a estabelecer zonas específicas para a instalação de usinas eólicas que tenham sido previamente estudadas, reconhecendo-se elevado potencial energético, mas baixo potencial de degradação ambiental e de conflito com outras atividades econômicas. Os prismas eólicos assemelham-se aos blocos: áreas destacadas para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, como unidades privilegiadas voltadas ao planejamento e exploração de recursos naturais. Com esse foco, estipula-se a ampliação das atribuições institucionais da EPE, CNPE, ANEEL e ANP.

O segundo ponto deriva do reconhecimento de ser a geração eólica *offshore* atividade nascente no Brasil, portanto requerendo auxílios para obtenção de ganhos de escala. Contudo, isso não significa que subvenções econômicas irrestritas sejam necessárias. Pelo contrário, muitos foram os casos na história recente em que auxílios financeiros foram concedidos indiscriminadamente sem que os setores tenham se tornado independentes de tais esteios. Os incentivos devem ser elaborados de forma racional.

Propõe-se que, nos leilões de geração eólica *offshore*, eles ocorram por competição dentro da unidade espacial definida pelo CNPE. Com isso, estaria garantido o caráter competitivo nas licitações, buscando-se os melhores empreendedores dentro da área definida pela União, em lógica semelhante ao que se aplica nas licitações de blocos de petróleo e gás natural. Esse processo ocorreria sem, no entanto, passarem por concorrência desproporcional com outros tipos de investimentos que nada agregam para a redução da emissão de gases de efeito estufa, como usinas termelétricas a combustíveis fósseis. Essa é uma situação desfavorável que ocorre com as usinas solares fotovoltaicas, dificultando que se consolidem como fontes representativas na matriz energética brasileira.



SF/17970.88636-96

O terceiro ponto concerne em estender os estudos sobre o mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, de modo a melhor inventariar os recursos marítimos brasileiros. Quão melhor forem as informações técnico-científicas disponíveis, mais benefícios poderão ser usufruídos pela sociedade. A continuada demanda por materiais e equipamentos na construção de parques eólicos *offshore* confere ganhos de escala para o estabelecimento e consolidação de indústria intensiva em tecnologia, com possível transbordamento de exportação de bens e serviços de alto valor agregado para países com elevados potenciais energéticos, a exemplo das nações do MERCOSUL banhadas pelo Oceano Atlântico. Nesse diapasão, propõe-se aumentar as atribuições institucionais da EPE e INPE.

Como a operação de usinas eólicas *offshore* pode afetar atividades dos entes federados, como o turismo, é razoável que o custo de oportunidade pela ocupação de áreas marítimas seja equilibrado com o pagamento de participações governamentais, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Cabe um exercício, a título de exemplificação, para compreender a magnitude de recursos que seriam repassados aos Municípios, Estados e União. Se 2,5% do faturamento bruto referente à comercialização de energia elétrica gerada em parques eólicos *offshore* for destinada a pagamento de participações governamentais, estaríamos falando de cerca de **R\$ 1,1 bilhão por ano destinados a Estados e Municípios litorâneos¹**.

Esse projeto de lei também se ancora na preocupação de o Brasil atender às obrigações firmadas internacionalmente. No âmbito do Acordo de Paris, o Brasil assumiu o compromisso de reduzir de 37% e 43% das emissões de gases intensificadores de efeito estufa, com base no nível de emissões em 2005. Ocorre que, exatamente em relação ao ano base de emissões, o Brasil está

¹ Supondo um preço de R\$ 400,00 por megawatt-hora, fator de capacidade de 35% e utilização de 10% do potencial eólico marítimo a 50 metros de profundidade.

indo de encontro a essas metas. Segundo dados do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa, houve aumento de mais de 50% nas emissões de gases de efeito estufa provenientes do setor energético de 2005 a 2015. Aumentar a geração de energia eólica no Brasil auxiliará a reverter essa infame constatação.

O Brasil precisa retornar ao seu papel de protagonista internacional na agenda ambiental e energética, sagrado desde a ECO 92. Mais do que apontar culpados, precisamos apontar soluções.

Urge, portanto, estabelecer marco legal para a energia eólica *offshore*; fonte limpa, renovável e alternativa, que auxiliará a prover bases sólidas para o desenvolvimento sustentável nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos integrantes desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO COLLOR

PTC/AL



SF/17970.88836-96

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;



VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)



IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. (Incluído pela Lei nº 13.033, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 688, de 2015)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Incluído pela lei nº 11.921, de 2009)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)



SF/17970.88636-96

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de

serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos



SF/17970.88636-96

consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4o será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4o, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5o limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4o e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

LEI Nº 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Art. 4º Compete à EPE:

I - realizar estudos e projeções da matriz energética brasileira;

II - elaborar e publicar o balanço energético nacional;



III - identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;

IV - dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;

V - realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos;

VI - obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;

VII - elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;

VIII - promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, visando à auto-suficiência sustentável;

IX - promover estudos de mercado visando definir cenários de demanda e oferta de petróleo, seus derivados e produtos petroquímicos;

X - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis;

XI - efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XII - elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil;

XIII - desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis;

XIV - dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países;

XV - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive, de eficiência energética;

XVI - promover planos de metas voltadas para a utilização racional e conservação de energia, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim;

XVII - promover estudos voltados para programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético; e

XVIII - desenvolver estudos para incrementar a utilização de carvão mineral nacional.

XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 25
 - artigo 177
 - parágrafo 2º do artigo 177
- Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009 - DEC-6802-2009-03-18 - 6802/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6802>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - LEI-8176-1991-02-08 - 8176/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>
 - artigo 4º
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
 - inciso II do artigo 29
 - inciso III do artigo 29
 - inciso V do artigo 29
 - inciso VI do artigo 29
 - inciso VII do artigo 29
 - inciso X do artigo 29
 - inciso XI do artigo 29
 - inciso XII do artigo 29
 - artigo 30
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - artigo 15
 - parágrafo 6º do artigo 15
 - artigo 16
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
 - artigo 2º
 - artigo 28
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - LEI-9648-1998-05-27 - 9648/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9648>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - inciso XIII do artigo 13
- Lei nº 10.847, de 15 de Março de 2004 - LEI-10847-2004-03-15 - 10847/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10847>

- artigo 4º

- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>

- parágrafo 9º do artigo 2º

- Lei nº 11.097, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Biodiesel - 11097/05
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11097>
- Lei nº 11.909, de 4 de Março de 2009 - Lei do Gás Natural - 11909/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11909>
- Lei nº 11.921, de 13 de Abril de 2009 - LEI-11921-2009-04-13 - 11921/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11921>
- Lei nº 11.943, de 28 de Maio de 2009 - LEI-11943-2009-05-28 - 11943/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11943>
- Lei nº 12.111, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12111-2009-12-09 - 12111/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12111>
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
- Lei nº 12.490, de 16 de Setembro de 2011 - LEI-12490-2011-09-16 - 12490/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12490>
- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>

- artigo 8º

- Lei nº 13.033, de 24 de Setembro de 2014 - LEI-13033-2014-09-24 - 13033/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13033>
- Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015 - LEI-13203-2015-12-08 - 13203/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13203>
- Lei nº 13.360, de 17 de Novembro de 2016 - LEI-13360-2016-11-17 - 13360/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13360>
- Medida Provisória nº 579, de 11 de Setembro de 2012 - 579/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;579>
- Medida Provisória nº 688, de 18 de Agosto de 2015 - 688/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2015;688>